



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000132554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9158392-12.2005.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante HELCOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA sendo apelado GRAFICA RAMI LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), DE SANTI RIBEIRO E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 9 de agosto de 2011.

Claudio Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo 9158392-12.2005.8.26.0000 (994.05.064192-7)

Comarca: Jundiaí

Apelante: HELCOR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Apelado: GRÁFICA RAMI LTDA.

Juiz: Bruno Paes Straforini

Voto n. 1.362

Dano moral. Pedido de falência abusivo. Instrução com título prescrito, assim despedido de eficácia executiva. Efeitos negativos do requerimento falencial são notórios e devem ensejar redobrada cautela na sua veiculação, que não se pode desvirtuar para pretensão de cobrança. Arbitramento da indenização, porém, se deve efetuar à consideração da concorrência da vítima que, ademais da inadimplência, sequer ofertou oportuna resposta ao pedido de falência. Sentença revista. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação veiculado contra sentença que julgou improcedente ação em que a autora postulava dano moral em virtude de pedido abusivo de falência formulado pela ré. Sustenta a vencida, em sua insurgência, que o pedido de falência amparou-se em título prescrito, conforme em acórdão transitado se reconheceu, causa de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado e respondido, insistindo a apelada em que exerceu regularmente direito constitucional de ação, inclusive com possibilidade de defesa que a devedora não exercitou, oportunamente.

É o relatório.

Comprovado nos autos que anterior pedido de falência formulado pela aqui ré contra a autora, deferido em 1º Grau, foi denegado em 2º Instância mercê do reconhecimento de que embasado em título prescrito (fls. 77/80). E, sabido que, escudada aquela pretensão no artigo 1º do Dec.lei 7.661/45, então vigente, impunha-se ao requerente fazer-se munido de título que legitimasse ação executiva, a denotar a impontualidade do devedor (agora art. 94, I, da Lei 11.101/05, com ressalva quanto ao valor mínimo da cártula).

Portanto, afinal havido pedido de falência a que mancavam seus devidos requisitos, como, insista-se, se reconheceu e assentou em decisão transitada.

Mas, se é assim, e na esteira da previsão do artigo 20, parágrafo único, da antiga e citada Lei de Falências que à ocasião vigorava, e o que, de toda sorte, se renovou no artigo 101, parágrafo 2º, da atual Lei 11.101/05 – com a advertência acerca da necessidade da compreensão extensiva do preceito, para alcançar também o próprio devedor prejudicado pelo pedido abusivo (v: **Fábio Ulhoa Coelho, Comentários, Saraiva, p. 281; Manoel Justino**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bezerra Filho, Nova Lei de Recuperações e Falências comentada. RT, p. 258, item 5) – de rigor a indenização moral perseguida.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, indeferido pedido de falência por ausência de seus requisitos, inarredável a obrigação de indenizar (**STJ, Resp. n. 457.283/SP, DJ 01.03.2004**), configurando-se dano moral *in re ipsa*, também como já decidiu aquela Corte Superior e, note-se, em caso em que o pedido de falência se negou ao fundamento de que travestido em cobrança, mas que se assentou deve dar-se do modo menos gravoso ao devedor (**STJ, Resp. n. 1.012.318, j. 19.08.2010**).

A propósito, vale a observação de Rubens Requião: “o pedido de falência de um empresário comercial constitui ato de suma gravidade, pelas enormes conseqüências patrimoniais, morais e sociais que dele decorrem. O credor que se dispuser a requerê-la deve agir com alto senso de responsabilidade, usando de um direito que se lhe apresenta de forma inquestionável. Deve, pois, usá-lo de forma legítima e adequada, sem abuso do direito.” (**Curso de direito falimentar. Sariaeva, 16^a ed., v. 1, p. 114, item 92**).

E decerto que este abuso se configura, ainda que não por dolo, mas por culpa, como está nos parágrafos dos dispositivos legais acima citados, na antiga e da nova Lei de Falências, se o credor requer a falência do devedor valendo-se de título sem eficácia executiva, porque prescrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quer dizer, ainda que se admita não decorrer automático dano moral tão só da rejeição do pedido de falência, impondo-se averiguar por qual motivo isto se deu (v.g. **JTJ 230/256 e 167/121**), não se considera haver qualquer erro escusável ou causa eximente ao abuso que, então, se tem por configurado se, tal qual na espécie, mal utilizado instrumento de notória gravidade, por isso cujo manejo há de redobrar-se de extrema cautela, evitando-se que o pedido de falência se converta em indevido mecanismo de cobrança.

Apenas que a extensão dos danos morais havidos se há de atribuir também à conduta da apelante, que, citada, deixou de contestar o pedido de falência, apenas veiculando, depois, exitoso recurso, mas assim reconhecida concorrência de culpa e, destarte, também como já se decidiu (**RT 743/269**), reduzindo-se a indenização que se tenha de arbitrar.

Neste contexto e diante desta circunstância, fixa-se a indenização em metade do valor postulado na inicial, portanto em R\$ 9.236,50, corrigido a partir da publicação do presente (**Súmula 362 do STJ**), termo também da incidência dos juros de mora, de 1% ao mês (**STJ Resp. n. 903.258-DF**).

Reconhecido o direito indenizatório, mas limitado pela concorrência de culpa, arcará a autora com 1/3 das custas e a ré com os 2/3 restantes e honorários, já compensados, de 7% do total da condenação (**Súmula 306 do STJ**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para estes fins, então, é que **SE DÁ**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator